



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720383/2014-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.959 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente WHIRLPOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até a decisão final, em decorrência, a autoridade ou o órgão administrativo de julgamento não pode sobrestar o julgamento do processo até que seja proferida a decisão judicial definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida (o tema do sobrestamento do processo), negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 28/12/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 30/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de auto de infração (fls. 389/397) lavrado para exigir R\$ 181.973.261,62 relativos ao IPI e juros de mora (calculados até 28/02/2014), decorrentes da glosa de créditos do IPI, que a empresa escriturou indevidamente no período de janeiro/2011 a dezembro/2012, relativos a crédito-prêmio de IPI – BEFIEX.

Conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 398/412, a interessada pleiteou na justiça o referido crédito de IPI (Ação Ordinária nº 92.00.16661-0). A ação judicial, favorável à interessada, transitou em julgado em 16/12/96, reconhecendo o direito ao crédito no período de 14/07/88 a 13/07/98. A União entrou com ação rescisória que foi julgada improcedente. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento. Em face disso, a Fazenda Nacional interpôs Recursos Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos pela Presidência do TRF1.

Em 29/10/2012 a Fazenda Nacional apresentou Agravo de Decisão Denegatória de Recurso Especial e Agravo de Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário, que se encontra no STJ, AREsp 371491.

A última movimentação do processo AREsp 371491, conforme Certidão de Objeto e Pé apresentada pela empresa e pesquisa no sítio do STJ:

14/01/2014 -16:14 -RECEBIDOS OS AUTOS NO(A)
GABINETE DO MINISTRO ARI PARGENDLER

14/01/2014 -14:20 -CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À)
MINISTRO(A) ARI PARGENDLER (RELATOR)

A última movimentação do processo 92.00.16661-0, conforme pesquisa no site do TRF1, ocorreu em 20/10/2009 com o seguinte histórico:

“SUSPENSÃO PROCESSO CÍVEL : ORDENADA; OUTROS (ESPECIFICAR) - AGUARDA JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO”

Assim, a fiscalização formalizou o presente lançamento de ofício do crédito tributário correspondente aos valores de tributos não recolhidos e não declarados. O lançamento do crédito tributário foi efetuado para prevenção da decadência, e, em virtude da decisão judicial favorável à contribuinte, sem aplicação de multa e com exigibilidade suspensa.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a impugnação de fls. 420/438, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O lançamento não deve prosperar porque a Recorrente agiu amparada por decisão judicial;

2. O presente processo auto de infração deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial;

3. Defende seu direito ao crédito prêmio de IPI e BEFIEX, e faz histórico das ações judiciais;

4. O auto deve ser cancelado pela existência de coisa julgada reconhecendo os créditos.

Por fim, requer o sobrestamento do auto de infração, ou o reconhecimento da improcedência do lançamento com o reconhecimento do direito aos créditos.

Sobreveio decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL.

Ainda que a matéria esteja sendo discutida em juízo, cabe ao fisco efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado com a exigibilidade suspensa para evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Extrai-se, dos autos, que a Recorrente obteve decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito-prêmio de IPI – BEFIEEX.

Esta decisão foi objeto de processo de liquidação de sentença, o qual encontra-se, atualmente em fase de julgamento de agravos interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

A Recorrente pleiteia o sobrestamento do presente processo administrativo, até o trânsito em julgado da discussão travada nos autos da Ação Ordinária nº 92.0016661-0.

Em atenção ao pleito, esclarece-se que o direito de compensação em comento corresponde a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, logo, por força do disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.737, de 1979, e no art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830, de 1980, não cabe a esta instância de julgamento se manifestar a respeito de questão *sub judice*.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Conselho, a partir da edição da Súmula CARF nº 1, de adoção obrigatória por todos os Conselheiros deste Órgão de julgamento, cujo enunciado segue transcrito:

SÚMULA CARF Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O fato de não ser possível o julgamento de matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário, contudo, não resulta na necessidade de sobrestamento do presente julgamento, limitado a matérias distintas daquelas objeto do processo judicial.

Em verdade, em atenção ao princípio de eficiência ao qual se encontram submetidos os órgãos administrativos, estabeleceu-se um rito processual no qual os processos judicial e administrativo que possuem matéria idêntica são julgados de forma concomitante, não sendo necessário o sobrestamento do julgamento do processo administrativo.

Encerrado o processo administrativo fiscal, caso seja entendido pela manutenção do lançamento, o mesmo permanecerá sujeito ao decidido na esfera judicial.

Rejeita-se, portanto, o pedido de sobrestamento do julgamento administrativo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 13888.720383/2014-53
Acórdão n.º **3201-001.959**

S3-C2T1
Fl. 918

CÓPIA